

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e de doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde.

SF/15482.59843-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....
.....
§2º

IV – as efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa Datafolha realizada no ano de 2014 revelou que 45% dos brasileiros identificam a saúde como principal problema do País, superando a preocupação com outras graves mazelas sociais, como a falta de segurança, a corrupção, a baixa qualidade da educação, o desemprego e a miséria. Tudo indica que aumenta a insatisfação do brasileiro em pagar uma carga tributária elevada, em torno de 36% do Produto Interno Bruto (PIB), e, em contrapartida, receber uma péssima prestação de serviço público. O

cidadão não aceita ou, muitas vezes, não tem condições de pagar convênios particulares de saúde com valores altos para tentar resolver uma deficiência de responsabilidade do Estado.

É importante que os municípios tenham mais recursos para promover, principalmente, a atenção básica à saúde. Com efeito, a pesquisa mencionada anteriormente demonstra que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, criado em 2011 pelo Governo Federal, não consegue atender a todas as expectativas da população nessa área.

O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, enuncia que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderão ser deduzidas as doações efetuadas a projetos culturais; às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal; a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes ou em benefício da comunidade onde atuem.

Nossa proposta é alterar essa norma, inserindo também a autorização para que a empresa possa deduzir as contribuições e doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 141, de 2012, até o limite de 2% do lucro operacional.

Certamente, a medida resultará em incremento de recursos para os Fundos Municipais de Saúde, beneficiando a população carente que utiliza os serviços públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/15482.59843-82